



OFÍCIO MENSAGEM Nº 03 /2020.

Goiânia, 03 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-Go

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 334/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.163-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 334, de 27 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– nos municípios que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva trata da transformação do Colégio Estadual José Feliciano em Colégio Estadual da Polícia Militar – CEPMG, cuja denominação seria mantida.

Consultada, a Secretaria de Estado da Educação ainda não se manifestou até a presente data.



Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1.973/2019/GAB, constituinte do Processo nº 201900013002980, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua Titular salienta que, de acordo com as constituições federal e estadual, a criação de órgãos, ainda que por transformação, no âmbito da administração pública estadual não prescinde de iniciativa do Governador do Estado, em virtude do princípio da separação dos poderes. Ainda nesse contexto, ressaltou que somente tal autoridade poderia deflagrar propositura legislativa para a ampliação das atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares.

Além disso, o órgão de consultoria jurídica estadual adverte quanto a não comprovação de disponibilidade orçamentária e a falta de demonstração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, com a sugestão de aposição de veto jurídico integral ao autógrafo de lei em questão, motivo pelo qual em virtude de sua importância, transcrevo trecho do opinativo do órgão de consultoria jurídica estadual, constante do apontado Despacho nº 1.973/2019/GAB:

“7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais “comuns” em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 19.651/2017, ao criar colégios da Polícia Militar, também criou diversas “*Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar - FCEMs*” em seu art. 2º.

8. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

9. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.”

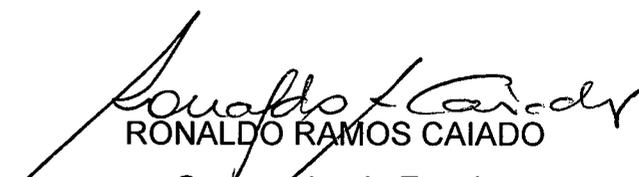
Solicitada a oitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, não há pronunciamento conclusivo até o momento. Há apenas o Pronunciamento nº 110/2019/PM-1, em que o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior Estratégico assevera



que a criação dos CEPMGs tem contribuído para o desempenho pedagógico dos alunos, bem como para a segurança pública na região contemplada com tal unidade. Sobretudo, ele pondera que os efeitos da expansão dessas vêm impactando no seu efetivo operacional e que para mitigar tal problema, seria importante a regularização das convocações de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo no intuito de contribuir com a gestão dos CEPMG's, matéria tratada na mencionada Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018, e objeto de novo anteprojeto de lei já em tramitação nessa Casa de Leis.

Ante o exposto, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o referido autógrafo de lei, por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– no Município que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.9º-A O Colégio Estadual José Feliciano, situado no Setor Pouso Alto, no Município de Piracanjuba, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG, cuja denominação será mantida.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO METRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado ISO MOREIRA
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

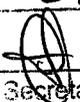
Certifico que o autógrafo de lei nº 334, de 27/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício nº 1.163 / P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 03 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 / 01 / 2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 02 / 2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
202000003



Autuação: 03/01/2020
Nº Ofl.MSG: 03 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2019.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº 03 /2020.

Goiânia, 03 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-Go

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 334/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.163-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 334, de 27 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– nos municípios que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva trata da transformação do Colégio Estadual José Feliciano em Colégio Estadual da Polícia Militar – CEPMG, cuja denominação seria mantida.

Consultada, a Secretaria de Estado da Educação ainda não se manifestou até a presente data.



Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1.973/2019/GAB, constituinte do Processo nº 201900013002980, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua Titular salienta que, de acordo com as constituições federal e estadual, a criação de órgãos, ainda que por transformação, no âmbito da administração pública estadual não prescinde de iniciativa do Governador do Estado, em virtude do princípio da separação dos poderes. Ainda nesse contexto, ressaltou que somente tal autoridade poderia deflagrar propositura legislativa para a ampliação das atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares.

Além disso, o órgão de consultoria jurídica estadual adverte quanto a não comprovação de disponibilidade orçamentária e a falta de demonstração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, com a sugestão de aposição de veto jurídico integral ao autógrafo de lei em questão, motivo pelo qual em virtude de sua importância, transcrevo trecho do opinativo do órgão de consultoria jurídica estadual, constante do apontado Despacho nº 1.973/2019/GAB:

“7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais “comuns” em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 19.651/2017, ao criar colégios da Polícia Militar, também criou diversas “*Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar - FCEMs*” em seu art. 2º.

8. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

9. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.”

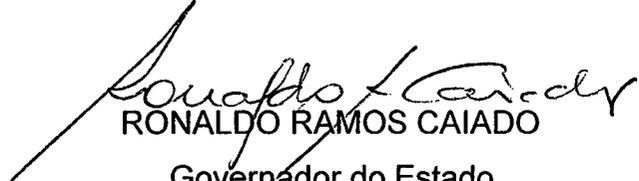
Solicitada a oitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, não há pronunciamento conclusivo até o momento. Há apenas o Pronunciamento nº 110/2019/PM-1, em que o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior Estratégico assevera



que a criação dos CEPMGs tem contribuído para o desempenho pedagógico dos alunos, bem como para a segurança pública na região contemplada com tal unidade. Sobretudo, ele pondera que os efeitos da expansão dessas vêm impactando no seu efetivo operacional e que para mitigar tal problema, seria importante a regularização das convocações de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo no intuito de contribuir com a gestão dos CEPMG's, matéria tratada na questionada Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018, e objeto de novo anteprojeto de lei já em tramitação nessa Casa de Leis.

Ante o exposto, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o referido autógrafo de lei, por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.



Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– no Município que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.9º-A O Colégio Estadual José Feliciano, situado no Setor Pouso Alto, no Município de Piracanjuba, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG, cuja denominação será mantida.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado ISO MOREIRA
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 334, de 27/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício n° 1.163/P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 03/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 02 / 2020



1º Secretário